



Índice

Secretária Legislativa da Mesa Diretora.....	2
LEI.....	2
PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NO ÂMBITO DA CIDADE DE IMPERATRIZ – MA, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	2

Secretária Legislativa da Mesa Diretora

LEI

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NO ÂMBITO DA CIDADE DE IMPERATRIZ – MA, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.926/2022 PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NO ÂMBITO DA CIDADE DE IMPERATRIZ – MA, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de verba pública, no âmbito da cidade de Imperatriz – MA, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes. Art. 2º - Os servidores públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentação, presenciais ou remotas, de imagens, músicas, texto pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico. § 1º - O disposto neste artigo se aplica a: I – qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento lícito, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais; II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas

por meio de redes sociais e outras plataformas digitais; III – espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público. § 2º - Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestação que firam o pudor, materiais (descritos no §1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual. Art. 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado. Art. 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, de educação infantil e fundamental. Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei. Parágrafo único – O servidor Público que tomar conhecimento da violação a esta lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior. Art. 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependem de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes. § 2º - Para se estabelecer o valor de multa a ser aplicada, será considerado: I – a magnitude de evento; II – o seu impacto na sociedade; III – a quantidade de participantes; IV – a ofensa realizada; V – a utilização ou não de dinheiro público. § 3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor de multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput deste artigo não poderá ser inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua



publicação. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO
DO MARANHÃO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DO ANO DE 2022. Amauri Alberto
Pereira de Sousa Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Código identificador: lx3zptozbta20221108121144





Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Imperatriz

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplicio Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Presidente da Câmara

MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO
Procurador (A) Geral

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE
IMPERATRIZ CAMARA
MUNICIPAL:6955501900
0109

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=IMPERATRIZ/
OU=34173682000318/OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE
IMPERATRIZ CAMARA
MUNICIPAL:69555019000109 Data:08.11.2022
23:59

